

PARECER JURÍDICO Nº. 571  
Município de Cametá/PA  
Comissão Permanente de Licitação  
Assunto: Contratação por Dispensa de Licitação  
Processo: 0000002188/2021



**EMENTA: CONSULTA – Análise  
Jurídica-Dispensa Licitação- Obra  
Emergencial Feira Livre-  
Possibilidade.**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Cametá, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a realização de obra emergencial de reconstrução da feira livre da Vila de Carapajó nes e Município.

Para a presente contratação a Administração Pública optou pela contratação direta por dispensa de licitação em virtude de que o local encontra-se degradado com o comprometimento da estrutura total da feira livre apresentando risco a segurança dos feirantes e da população que frequenta o local.

É o breve relato.

### **Da Fundamentação**

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de dispensa de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários constando em seu bojo despacho para a elaboração do Projeto Básico, Projeto Básico de Construção da Feira, Justificativa Técnica, Memorial Descritivo da Obra, certidão de Ocorrência do Corpo de Bombeiros Militar condenando o local, Relatório Fotográfico, Planilha de Serviço Elaborado pela Administração Pública, cronograma financeiro, relatório de cotação de preços, declaração de adequação orçamentária, Termo de Autorização da Autoridade competente, Autuação, Documentos da empresa.

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

"Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..." (grifo nosso).

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

É notório que a realização de Licitação é regra e a não licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº. 8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

Cumprе mencionar que o valor contratado encontra-se dentro da média de mercado, conforme o relatório de cotação de preços, sendo o contrato realizado no interesse da Administração.

Ademais, embora a empresa que ofereceu o menor preço possua menos de 1 (um) ano de atividade, está apresentou o Balanço Patrimonial de Abertura com a demonstração contábil devidamente assinada pelo representante legal da empresa e pelo técnico responsável pela contabilidade. Ressaltando, que o registro do balanço contábil foi devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Pará-JUCF/PA.

Outrossim, encontra-se no processo a necessária Declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade, a autuação, bem como a fundamentação legal, a justificativa da contratação e do preço, a justificativa para a realização da presente obra estar amparada no fato de que a Feira Livre da Vila do Carapajó que possui grande circulação de pessoas e serviços estão sendo prejudicados pela precariedade daquela infraestrutura com reflexo direto na segurança dos feirantes e clientes que frequentam o local.

Constatamos a necessidade e urgência do presente procedimento nos autos com a existência de Certidão de Ocorrência do Corpo de Bombeiro Militar, Unidade 22º GBM-CAMETÁ, relatando que na data de 18/05/2021 foi realizada vistoria técnica na referida feira, verificado *in loco* que o trapiche onde estar localizado a Feira Livre e que serve para a circulação de pessoas encontra-se em estado avançado de decomposição com o comprometimento total de sua estrutura como pilares, vigas e mesa.

Ato contínuo, o Corpo de Bombeiro interditou a área e recomendou a imediata reforma da estrutura comprometida com a finalidade de resguardar a segurança dos transeuntes e feirantes que trabalham no local.

Assim, torna-se evidente a urgência para a realização da presente obra, pois estar caracterizado a situação de risco a segurança de pessoas, prejuízo à continuidade do serviço desenvolvido pelos feirantes e comprometimento do bem público.

Assim sendo, ante a comprovação da urgência e riscos demonstrados se torna imperioso a imediata intervenção do poder público para resguardar o interesse público e evitar a perpetuação dos respectivos prejuízos.

*In casus*, a presente dispensa se refere à contratação emergencial de empresa especializada na execução de obra para reconstrução da Feira Livre da Vila do Carapajó que fora destruída pela ausência de manutenção ocasionada pela gestão anterior, impedindo e representando assim um risco ao acesso de pessoas pela via mencionada e utilização do espaço pelos feirantes prejudicando diretamente o sustento destes.

Tal fato se subsume perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, IV da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da

ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regularidade da dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência objetivando evitar a ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desidiosa administração ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

"Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

- a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desidiosa administração ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;
- c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado".

Consoante o Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

No caso em tela a situação emergencial encontra-se devidamente comprovada, a necessidade da realização do serviço também, bem como de que não houve culpa ou dolo do atual gestor municipal pela degradação da infraestrutura pela ausência de manutenção na Feira Livre da Vila do Carapajó.

Estar explícito também que em decorrência da urgência e para o atendimento da demanda a curto espaço de tempo, bem como para que não se coloque em risco a segurança da coletividade, não vislumbramos outro procedimento que não seja a presente dispensa utilizada pela Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa – emergência

TCU decidiu: "...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto. (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário)".

Portanto, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Denotamos também, que o processo administrativo pelo qual a Administração Pública, sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei 8.666/1993, realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta.

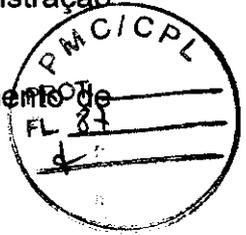
Assim sendo, os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

Nessa senda, a empresa RL Serviços de Construções & Comercio, apresentou orçamento a convite da própria entidade pública, sem ter conhecimento dos demais participantes, sendo a empresa escolhida em virtude de ter apresentado a melhor proposta pelo menor preço, R\$ 631.949,40 (seiscentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), estando o presente processo em conformidade com as disposições legais aplicáveis ao tema.

Quanto à minuta do contrato trazida a análise para a realização do serviço, é exigência contida na Lei nº. 8.666/93, art.38, em seu paragrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser



previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da  
Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais  
necessários à contratação com a Administração Pública como a delimitação exata  
do objeto a ser contratado, o período exato de vigência e prorrogação do contrato,  
a dotação orçamentaria, o preço do serviço, bem como a impossibilidade de  
reajuste, a forma de pagamento dos serviços prestados, obrigações da contratante,  
obrigações e penalidades aplicadas a contratada em caso de inexecução do  
contrato, entre outras cláusulas constante no contrato.

Não se pode deixar de observar que a presente obra, qual seja a  
construção da Feira Liv e da Vila do Carapajó, por se tratar de obra e serviço de  
natureza emergencial deverá ser concluída dentro do prazo legal, prazo este  
contado a partir da constatação da emergência pela administração pública, data do  
despacho que determinou o início do procedimento licitatório, não podendo  
ultrapassar o prazo máximo de 180 dias corridos, em obediência ao disposto no art.  
24, IV, da Lei nº. 8.666/93.

### Conclusão

Ante ao exposto, opinamos pela possibilidade de contratação direta  
por dispensa de licitação para a realização de obra emergencial de reconstrução da  
feira livre da Vila do Carapajó, nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, por estar  
em plena observação de todos os requisitos legais com a escolha da Contratada  
recaindo sobre a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá, 24 de setembro de 2021.

  
ALTINO CRUZ E SILVA

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/PA nº. 17.057

